



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001136/2001-89
Recurso n° 128.675 Embargos
Acórdão n° **3302-002.834 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado Companhia Cacique de Café Solúvel

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO *ULTRA PETITA* - CABIMENTO

É cabível a apresentação de embargos de declaração quando a decisão recorrida for *ultra petita*. O ressarcimento está limitado aos termos do pedido do contribuinte, não podendo ser concedido mais do que o solicitado, menos ainda quando o que foi concedido sequer constou da matéria discutida nos autos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Deroulede, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Mario de Abreu Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 412/412 – Vol. II) com base em contradição, pautada na suposta análise de matéria estranha à lide. Alega a Embargante que não houve, nos autos, insurgência sobre a composição do percentual de referência entre a Receita de Exportação e Receita Operacional Bruta.

Especificamente, alega a Embargante que a parte da decisão que excluiu o valor do frete internacional das mencionadas Receitas, para fins de determinação do percentual de relação entre elas na composição do crédito presumido, não foi objeto do recurso voluntário e, portanto, não poderia compor o v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Os Embargos são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme esclarecido nos termos do relatório, a Embargante alega que o julgamento foi *ultra petita*, posto que analisou matéria estranha à lide. Acertado o posicionamento da Recorrente.

Ao computar os autos constatei que a decisão tratou de matéria não aduzida pela Embargante. Desta forma, mesmo sendo espelho da verdade dos fatos, a questão é que o contribuinte não se insurgiu contra a inclusão, na Receita Operacional Bruta, do valor dos fretes internacionais. Com isso, a decisão julgou, sim, matéria estranha e deve ser retificada, para fim de serem desconsiderados os parágrafos (10,11,12,13) que tratam da matéria às fls.404 (e-fls. 664).

“Ademais, discute-se a questão da necessidade de alteração do percentual de referência entre a Receita de Exportação e Receita Operacional Bruta, em virtude das glosas dos valores de frete internacional e de produtos adquiridos de terceiros, destinados à revenda, do cômputo da Receita de Exportação da requerente. E válida a argumentação da requerente neste sentido, em relação ao valor do frete.

Afinal, se a Fiscalização entende que a Receita de Exportação não é composta pelo valor pago pela requerente a título de frete internacional é porque este valor não representa receita decorrente da exportação por ela efetuada. Entende-se, sim, que esta receita é de titularidade do armador internacional, que recebe da requerente o valor cobrado pelo frete por ele realizado. Há, portanto, uma transferência de receita de terceiros. A requerente cobra de seu cliente o valor do frete, que é repassado ao armador.

Logo, se tal valor não pode ser considerado uma receita de exportação própria da requerente, é só porque ela é de um terceiro. Neste sentido, também não pode ser considerada uma receita operacional da requerente. Ela é operacional para o armador internacional. Para a requerente ela é uma receita de terceiros (não sua, portanto, não operacional).

Assim, conclui-se que, na medida em que a receita do frete internacional é retirada do cômputo da Receita de Exportação da requerente, também deverá ser retirada do valor de sua Receita Operacional. Deve ser, portanto, acatada a argumentação da requerente neste sentido, alterando-se o percentual da relação entre as receitas em comento para se considerar a exclusão do valor do frete internacional tanto da Receita de Exportação como da Receita Operacional Bruta.”

Neste sentido até mesmo os termos do relatório da mencionada decisão devem ser retificados, no seguinte sentido:

Redação do acórdão: “Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ bem Porto Alegre – RS: (i) afastando as glosas promovidas pela Delegacia; (ii) incluindo o ICMS no cálculo do crédito (autorizado pela DRF de Londrina-PR); e (iii) alterando a relação percentual entre a Receita Bruta Operacional e a Receita de Exportação, em virtude da descon sideração de receitas, com as devidas atualizações.”

Redação retificada: “Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ bem Porto Alegre – RS: (i) afastando as glosas promovidas pela Delegacia; (ii) aplicando a Taxa Selic dos valores a serem ressarcidos.” - destaquei

Ademais, a ementa do acórdão também deve ser alterada, para fim de ser retirado de seu dispositivo o primeiro item, que assim determina:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.

Exclui-se o valor do frete internacional da Receita de Exportação e da Receita Operacional Bruta, para fins de determinação do percentual de relação entre ambas.”

Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados para fim de re-ratificar o acórdão nº 201-79.562 – fls. 399/408, excluindo a análise referente à inclusão do valor do frete internacional na Receita Operacional Bruta, mantendo, *in totum*, o restante da decisão por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Processo nº 10930.001136/2001-89
Acórdão n.º **3302-002.834**

S3-C3T2
Fl. 13

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

CÓPIA